DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE AREALVA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	6
Tributos arrecadados	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Arealva, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Arealva poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.arealva.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Arealva
CNPJ 46.137.428/0001-81
Praça Didimo Maulaz Silva, 798
Telefone: (14) 3296-1333
Site: www.arealva.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

Câmara Municipal de Arealva
CNPJ 01.666.739/0001-08
Rua Joaquim Maia, 263
Telefone: (14) 3296-1296
Site: www.camaraarealva.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Arealva garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.arealva.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

PODER EXECUTIVO DE AREALVA

Atos Oficiais

Leis

LEI N° 2.069, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.

"Estabelece isenção de ITBI para a primeira pessoa física adquirente do imóvel residencial incluído na faixa I do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV em Arealva-SP".

DR. ELSON BANUTH BARRETO, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Poder Executivo poderá conceder isenção no valor devido pelo imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI, a primeira aquisição do imóvel por pessoa física beneficiária de programa em empreendimentos habitacional de interesse social destinados à população de baixa renda, observadas as exigências e condições estabelecidas nesta lei, nas disposições hierarquicamente superiores, na Lei Orgânica do Município e no Código Tributário Municipal, no Título II, Capítulo II, Seção V e demais normas pertinentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os efeitos desta lei, consideram-se empreendimentos habitacionais de interesse social aqueles destinados á população de baixa renda que vierem a ser incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, em Arealva, conforme instituído pela Lei Federal no 11.977 de 07.07.2009, e posteriores alterações.

PARÁGRAFO SEGUNDO: a isenção somente poderá ser concedida para famílias com renda, identificada como sendo "Faixa I", no PMCMV, sempre adotando o valor atualizado formalmente pelo Ministro da Cidade, através de Portaria ministerial, em conformidade com o disposto no parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto Federal no 7.499 de 16.06.2011, o qual determina ao Ministério das Cidades definir os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV.

PARÁGRAFO TERCEIRO: a isenção atingirá imóveis do PMCMV, mesmo que as obras sejam executadas em parceria com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU).

ARTIGO 2º. A isenção prevista no artigo 1º desta lei poderá ser reconhecida pelo Poder Executivo, obedecendo as seguintes condições e procedimentos:

I – Existência de instrumento formal de parceria, ou outra forma de relação obrigacional, entre o município, o executor das obras e a Caixa Econômica Federal, para construção de moradias do PMCMV em Arealva;

II – O CRAS – Centro de Referência de Assistência Social de Arealva deverá ter acesso aos dados dos beneficiários selecionados pelo PMCMV, para cadastramento e para, obrigatoriamente, entrevistar, bem como se servir dos meios legalmente disponíveis, para avaliar o beneficiário e sua família, visando obter confirmação de que o mesmo está incurso no conjunto das seguintes condições:

a. Não possuir financiamento concedido nas condições do Sistema Financeiro de Habitação;

b. Não ser proprietário ou promitente comprador, ou cessionário ou arrendatário de imóvel residencial concluído ou em construção, urbano ou rural, localizado em qualquer parte do território nacional;

c. Não ter sido proprietário, nem promitente vendedor, nem cedente de imóvel urbano ou rural, no município ou em seu em torno, no período inferior a três anos antecedentes ao pleito deste benefício;

d. Não ser beneficiário de financiamento no Programa do Governo Federal ou Estadual, nem de Programa Carta de Crédito Individual ou do Programa de instituição financeira.

e. Não ter transferido, na qualidade de promitente vendedor, saldo devedor de financiamento firmado nas condições do SFH em qualquer parte do país.

f. Não ter cônjuge, companheiro ou dependentes que enquadrados nas condições acima elencadas;

Parágrafo Primeiro: O órgão municipal competente emitirá parecer fundamentado, relatando se o pretendente beneficiário atende integralmente, parcialmente ou não atende as condições do inciso III deste artigo.

Parágrafo Segundo: O Prefeito, após obter consulta

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

a Diretoria de Negócios Jurídicos, emitirá decisão reconhecendo, ou não, a isenção prevista no artigo 1º desta lei.

Parágrafo Terceiro. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou se for identificado que o pretendente beneficiário omitiu declaração que deveria prestar ou fazer constar, ou se inseriu ou fez inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrito ou declarado, com o fim de alterar a verdade sobre estes fatos relativos as condições do inciso III, a autoridade competente poderá rever, a qualquer tempo, a isenção reconhecida, pleiteando os direitos cabíveis.

ARTIGO 3º. A isenção a que se refere esta lei será concedida uma única vez, para imóveis novos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV em Arealva, somente para a primeira pessoa física adquirente do imóvel, não se estendendo a eventual sucessor, ainda que este seja o primeiro imóvel adquirido pelo sujeito passivo tributário posterior.

ARTIGO 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Arealva 02 de outubro de 2018

DR ELSON BANUTH BARRETO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria

Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI

Servidor Designado

LEI N° 2.070, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.

"Institui presunções de omissão de receita em relação à atividade de prestação de serviços, para fins de apuração e lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.".

DR. ELSON BANUTH BARRETO, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui presunções de omissão de receita de prestação de serviços para fins de ISSQN e ITBI, aplicáveis aos casos especificados nos artigos seguintes, bem como impõe critérios para o arbitramento da base de cálculo dos respectivos impostos.

Art. 2º As presunções erigidas nesta lei são relativas, podendo ser impugnada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, através de impugnação fundamentada, embasada em prova idônea e inequívoca, em contrário a presunção do munícipio, ou ainda, de ofício, pela própria autoridade fazendária, ou jurídica, que tomar conhecimento da verdade dos fatos efetivamente ocorridos ou de ilegalidade identificada na presunção.

Art. 3º Todo lançamento contábil deverá estar lastreado em documento hábil respectivo.

Art. 4º Caracterizam omissão de receita as seguintes ocorrências:

I – a indicação de saldo credor de caixa na escrituração;

II – a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III – a manutenção no passivo de obrigações já quitadas ou não exigíveis.

Art. 5º Nas hipóteses do artigo anterior, farão parte da base imponível do ISSQN:

I – o valor do estouro de caixa, no caso do inciso I;

II – a soma dos pagamentos efetuados e não lançados, no caso do inciso II;

III – o montante das obrigações pagas e inexigíveis constantes do passivo do balanço patrimonial da empresa.

Art. 6º Constituem omissão de receita os suprimentos de caixa cuja origem dos recursos não for devidamente comprovada.

§ 1º Os lançamentos de suprimento de caixa deverão ser fundamentados em documentos idôneos e com datas e valores coincidentes.

§ 2º O contrato de mútuo somente será aceito como prova caso se apresente com as assinaturas das partes contratantes devidamente reconhecidas em cartório, com data anterior à disponibilização dos recursos.

§ 3º Não cumprido o disposto nos parágrafos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

anteriores, a autoridade fiscal incluirá na base de cálculo do imposto o valor dos recursos de caixa pretensamente fornecidos à empresa por administradores, sócios, prepostos e terceiros.

Art. 7º Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado no endereço que o mesmo informou ao Município, não comprove, no prazo legal, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo único. O valor omitido das receitas será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Art. 8º Nos casos em que o contribuinte exerça outras atividades em conjunto com serviços, a receita apurada na forma das seções anteriores deverá ser proporcionalizada à participação, em percentual, da prestação de serviços no faturamento global da empresa, ou da atividade autônoma, no exercício da apuração.

Parágrafo único. A regra do caput será aplicada também para os casos em que o contribuinte exerça mais de uma atividade de prestação de serviços.

Art. 9º Exercendo o contribuinte mais de uma atividade, as receitas apuradas na forma das seções anteriores serão somadas e consideradas no seu todo como decorrentes de atividade impeditiva da imunidade tributária prevista no art. 37 do Código Tributário Nacional.
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 10º As instituições bancárias e financeiras, bem como os tomadores de serviços ficam obrigados a fornecer à Fiscalização Municipal, mediante ofício requisitório específico, com compromisso de preservação do sigilo, os boletos bancários emitidos e os comprovantes de movimentação bancária do contribuinte fiscalizado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo por Decreto em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 11º Ficam mantidas as demais disposições previstas na legislação tributária municipal.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arealva 02 de outubro de 2018

DR ELSON BANUTH BARRETO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria

Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI

Servidor Designado

LEI N° 2.071, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar da educação infantil e de ensino fundamental em Arealva".

DR. ELSON BANUTH BARRETO, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, em todo o território municipal, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até dez anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam educação infantil ou ensino fundamental.

Art. 2º A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 3º Só será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico, idôneo, contendo contraindicação explícita da aplicação da vacina faltante.

Art. 4º A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém o responsável pela matrícula deverá

firmar termo de ciência e de responsabilidade de que e a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de trinta dias, pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para providências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Arealva, 02 de outubro de 2018.

DR ELSON BANUTH BARRETO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria

Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI

Servidor Designado

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Tributos arrecadados

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA
PCA DIDIMO MAULAZ SILVA, 798
46137428/0001-81 Exercício: 2018

DEMONSTRATIVO MENSAL DOS RECURSOS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA DO ARTIGO 162 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05/10/1988

Setembro
CONSOLIDADO

Page 1

Código	Especificação	Saldo Anterior	MES	T O T A L
	RECEITA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO			
1113.03.1.1.00	IRRF - TRABALHO - PRINCIPAL	73.243,88	9.643,95	82.887,83
1113.03.4.1.00	IRRF - OUTROS RENDIMENTOS - PRINCIPAL	15.804,66	1.482,14	17.286,80
1118.01.1.1.00	IPTU - PRINCIPAL	652.595,52	9.660,29	662.255,81
1118.01.4.1.00	ITBI - PRINCIPAL	317.882,40	22.761,20	340.643,60
1118.02.3.1.00	ISS - PRINCIPAL	324.909,23	33.537,40	358.446,63
1121.01.1.1.01	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	0,00	0,00	0,00
1121.01.1.1.02	TAXA LICEN. P/ FUNCIONAN ESTAB COMERC INDUS E PREST SERVIÇO	22.674,75	1.810,82	24.485,57
1121.01.1.1.03	TAXA DE LICENCA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS	0,00	0,00	0,00
1121.01.1.1.04	TAXA DE APROVAÇÃO DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO CIVIL	7.672,38	2.246,61	9.918,99
1121.01.1.1.05	OUTRAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA	615,00	0,00	615,00
1122.01.1.1.01	TAXAS DE SERVIçOS CADASTRAIS	1.830,00	203,00	2.033,00
1122.01.1.1.02	TAXA DE CEMITÉRIO	19.132,83	1.937,45	21.070,28
1138.04.1.1.00	CONTRIB. MELH. P/ PAVIM. E OBRAS COMPLEM. - PRINCIPAL	0,00	0,00	0,00
1240.00.1.1.00	CONTRIB P/ CUSTEIO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-PRINCIPAL	326.530,42	42.787,28	369.317,70
	Sub Total	1.762.891,07	126.070,14	1.888.961,21
	TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO			
1718.01.2.1.00	COTA-PARTE DO FPM - COTA MENSAL - PRINCIPAL	5.590.972,43	454.356,64	6.045.329,07
1718.01.5.1.00	COTA-PARTE DO ITR - PRINCIPAL	13.867,16	37.235,22	51.102,38
1718.06.1.1.00	TRANSFERÊNCIA FINAN.ICMS-DESONERAÇÃO-L.C. Nº 87/96-PRINCIPAL	26.810,56	3.351,32	30.161,88
	Sub Total	5.631.650,15	494.943,18	6.126.593,33
	TRANSFERÊNCIA DO ESTADO			
1728.01.1.1.00	COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	6.128.246,04	763.779,57	6.892.025,61
1728.01.2.1.00	COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	811.997,10	40.396,19	852.393,29
1728.01.3.1.00	COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	49.886,79	5.717,56	55.604,35
1728.01.4.1.00	COTA-PARTE-CONT.INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-PRINCIPAL	19.477,03	0,00	19.477,03
	Sub Total	7.009.606,96	809.893,32	7.819.500,28
	RECEITA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO - MULTAS E JUROS			
1118.01.1.2.00	IPTU - MULTAS E JUROS	3.643,69	621,50	4.265,19
1118.02.3.2.00	ISS - MULTAS E JUROS	5.983,48	782,24	6.765,72
	Sub Total	9.627,17	1.403,74	11.030,91
	RECEITA DE DÍVIDA ATIVA DE IMPOSTOS			
1118.01.1.3.00	IPTU - DÍVIDA ATIVA	76.460,62	4.165,54	80.626,16
1118.02.3.3.00	ISS - DÍVIDA ATIVA	3.069,92	177,55	3.247,47
	Sub Total	79.530,54	4.343,09	83.873,63
	RECEITA DE DÍVIDA ATIVA DE IMPOSTOS - MULTAS E JUROS			
1118.01.1.4.00	IPTU - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	28.933,15	1.916,55	30.849,70
1118.02.3.4.00	ISS - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	937,32	98,33	1.035,65
1121.01.1.4.00	TAXAS INSP., CONT. E FISCALIZAÇÃO - D.ATIVA - MULTAS E JUROS	0,00	0,00	0,00
	Sub Total	29.870,47	2.014,88	31.885,35

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA
PCA DIDIMO MAULAZ SILVA, 798
46137428/0001-81 Exercício: 2018

DEMONSTRATIVO MENSAL DOS RECURSOS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA DO ARTIGO 162 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05/10/1988

Setembro
CONSOLIDADO

Código	Especificação	Saldo Anterior	MES	T O T A L
	DEDUÇÕES PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB			
9510.00.0.0.00	(R) DEDUÇÕES DO FUNDEB	-2.457.944,69	-260.967,14	-2.718.911,83
	Sub Total	-2.457.944,69	-260.967,14	-2.718.911,83
	Total	12.065.231,67	1.177.701,21	13.242.932,88

AREALVA, 30 de setembro de 2018

DR ELSON BANUTH BARRETO
PREFEITO MUNICIPAL

JAIME DE OLIVEIRA
TESOUREIRO-CRC-SP-117.914

VANDERLEIA FÁTIMA FURQUIM
TC-CRC 1SP156359/06